ACÓRDÃO - AC00 - 1228/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1198/2019
PROTOCOLO	: 1956861
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR FRANJOTTI
ADVOGADAS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO 2º SEMESTRE – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS REFERENTES ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA PUBLICAÇÃO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO ELABORADO DE FORMA SUCINTA NÃO APRESENTANDO DADOS ESPECÍFICOS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação nos aspectos relevantes e da verificação de impropriedades de natureza formal, que resultam em recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Japorã**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. Paulo Cesar Franjotti**, presidente e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe, com rigor, as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas ora verificadas voltem a ocorrer, especialmente: providencie nas próximas prestações de contas, a instrução com todos os documentos exigidos pela

Resolução TC/MS n. 88/2018, para remessa a este Colendo Tribunal; observe com rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018; aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas, seguindo orientações do MCASP e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo, emitindo parecer acompanhado de evidências para fundamentá-lo, abrangendo os pontos legais e constitucionais (Art. 74 e 29 da CF/88) impostos às Câmaras Municipais; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Japorã, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Paulo Cesar Franjotti, presidente, à época.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/00 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Após a realização de diligências que se fizeram necessárias junto ao jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) deste Tribunal de Contas examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA – DFCGG/CCM - 5610/2023, concluindo que a prestação de contas, em todos os aspectos relevantes, está em conformidade com os critérios aplicados, propondo a sua regularidade com ressalvas em razão de impropriedade evidenciada.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 10941/2023 opinou pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas de gestão do exercício de 2018 da Câmara Municipal de Japorã, e pelas recomendações que entende pertinentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que, inicialmente, os documentos que compõem a prestação de contas foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal, porém, incompletos, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Verificou-se que a prestação de contas foi elaborada com as informações contábeis prestadas por meio dos relatórios, demonstrativos e anexos, previstos nas normas legais e regulamentares pertinentes, Lei n. 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, e em conformidade com os

princípios fundamentais da contabilidade pública, porém, houveram alguns achados pelos técnicos desta Corte, passíveis de justificativas por parte do jurisdicionado.

Assim, foi o jurisdicionado intimado na forma regimental, quando veio aos autos com respostas e documentos comprobatórios na tentativa de esclarecer e sanar todas as inconformidades, a fim de obter a aprovação das Contas em epígrafe.

O Relatório de Gestão Fiscal foi encaminhado, autuado e apensado a estes autos conforme determina o art. 25, § 3º, da Resolução TCE/MS n. 49/2016. Analisado pela unidade de auxílio técnico deste Tribunal, concluiu-se que o Legislativo Municipal de Japorã respeitou os pontos de controle definidos no art. 25, II, da Resolução TCE/MS n. 49/2016, cumprindo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. Observou-se a intempestividade na remessa dos documentos relativos ao 2º semestre, deixando de atender ao prazo estipulado na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

De acordo com o Orçamento Programa do Município de Japorã para o exercício de 2018, foi destinado para a operacionalização da Câmara Municipal o montante de R$ 1.180.448,00 (um milhão cento e oitenta mil quatrocentos e quarenta e oito reais), tendo sido demonstrado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) que as despesas foram realizadas na ordem de R$ 1.046.616,94 (um milhão quarenta e seis mil seiscentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos).

As despesas da Câmara Municipal de Japorã atenderam aos limites constitucionais, como o dispêndio com a folha de pagamento e a remuneração dos vereadores, impostos nos arts. 29, 29-A e 169 da Constituição Federal, bem como as determinações do art. 20, III, “a”, e as demais condições da LRF, inclusive quanto à transparência e à publicidade da gestão fiscal preconizada nos arts. 48, *caput* e § 1º, 48-A e 55, § 2º.

Vale ressaltar que se trata do último ano de mandato do gestor, tendo sido verificado que foi cumprido o disposto no art. 42 da LRF, visto que não possui disponibilidade de caixa nem tampouco compromissos financeiros, portanto, está com uma situação financeira equilibrada.

As demonstrações contábeis apresentaram-se na forma exigida pela norma financeira e regulamentações, especialmente a Lei n. 4.320/64, nos Balanços Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa.

O Resultado Patrimonial apurado por meio de confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), se traduz em um Superávit de R$ 6.805,92 (seis mil oitocentos e cinco reais e noventa e dois centavos).

Não foram apresentadas as Notas Explicativas referentes às Demonstrações Contábeis e nem a comprovação da sua publicação, documentos de remessa obrigatória estabelecida pela Resolução TCE/MS n. 88/2018, porém, a ausência das mesmas não impactou negativamente na análise destas Contas.

O Controle Interno da Câmara Municipal emitiu Parecer Técnico conclusivo favorável à regularidade da Prestação de Contas, no entanto, foi elaborado de forma sucinta, não apresentando dados específicos como determina o art. 74 da Constituição Federal.

Portanto, pode-se concluir que os atos de gestão realizados ocorreram com regularidade, excetuando-se algumas impropriedades de natureza formal, mas que não tem força impeditiva à aprovação com ressalva por este Colendo Tribunal, e sendo feitas as recomendações pertinentes.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFCGG/CCM e o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Japorã, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Franjotti, presidente e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe, com rigor, as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas ora verificadas voltem a ocorrer, especialmente:

- providencie nas próximas prestações de contas, a instrução com todos os documentos exigidos pela Resolução TC/MS n. 88/2018, para remessa a este Colendo Tribunal;

- observe com rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018;

- aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas, seguindo orientações do MCASP e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis;

- adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo, emitindo parecer acompanhado de evidências para fundamentá-lo, abrangendo os pontos legais e constitucionais (Art. 74 e 29 da CF/88) impostos às Câmaras Municipais;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM/MFGM